RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.354 - RS (2019/0083627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FRIGORÍFICO FAMILE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	LUIS HENRIQUE GUARDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL ORLANDI BAREÑO E OUTRO(S) - RS063490
		NATHIANE LEIVAS VAZ - RS098267
		VANISE DE SOUZA PEREIRA - RS107846
RECORRIDO	:	ALMEDORINO PEREIRA FREITAS
RECORRIDO	:	JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Frigorífico Famile Ltda. - em recuperação judicial contra o acórdão de fls. 78-84 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Crédito de natureza trabalhista. Alteração de posicionamento, consoante REsp 1.634.046/RS. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação, independentemente de sentença posterior que simplesmente o declare. Possibilidade de habilitação do crédito do Almendorino. Incidente do credor José Antônio sem sucesso. Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 93-107), aponta o insurgente a existência de violação dos arts. 6º, § 3º, 47 e 49 da Lei 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios oriundos de ação trabalhista, cuja sentença foi proferida após o deferimento da recuperação, a ela se sujeitam.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 132-133).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 145-152), ascenderam os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios oriundos da ação trabalhista, cuja decisão foi proferida após o deferimento da recuperação, a ela se sujeitam.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.
> 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.
> 3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.
> 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contesto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.
> 5. Recurso especial provido.

> (REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016).

Dessa forma, a decisão recorrida, a qual concluiu pela não submissão dos honorários advocatícios à recuperação, não refletiu o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a submissão dos honorários advocatícios à recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator